

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 117, lido no expediente de 25 de maio de 2021

Autor: Dep. Francisco Limma

Ementa: “Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho-ARPS”.

Relatadora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Francisco Limma, o projeto em epígrafe tem como objetivo reconhecer de utilidade pública estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho (ARPS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômico, com período de duração indeterminado, inscrita no CNPJ sob nº 03.361.488/0001-70, com sede no povoado Sobradinho, zona rural do município de Luís Correia - PI, CEP 64.220-000.

O nobre parlamentar Proponente informou que a associação em tela tem como finalidade fomentar atividades produtivas e empreendedorismo social para melhorar as condições de vida da comunidade, visando a autogestão da comunidade nas suas atividades socioeducativas, dentre outras.

Em 14 de julho de 2021, foram juntadas cópias dos documentos pessoais de membros da ARPS e duas declarações.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

a) Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

Porém, compulsando os autos constata-se na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei em exame, uma omissão em relação a designação da entidade, encontra-se ausência a palavra comunitária, conforme se lê no estatuto e em outros documentos anexados trata-se da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho-ARPS.

Nesse contexto, cabe por oportuno destacar que em 14/07/2021, foi juntada uma declaração ratificando o nome da entidade (Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho-ARPS).

b) Aspectos constitucional, legal e jurídico

Observa-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei Estadual nº 5.447, de 24 de maio de 2005, bem como ao disposto no artigo 13, da Constituição Estadual.

Examinando a documentação apresentada, com a juntada dos documentos em, 14/07/2021, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I – O estatuto, registrado no Cartório do 2º Ofício (Cartório Bezerra, Av. presidente Vargas, 164, Centro), Parnaíba-PI, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, e a cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), atendem ao disposto na alínea “a” do artigo 2º;

II – Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto, atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 2º;

III – Segundo o § 2º, do art.2º do Estatuto Social, os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º, da Lei 5.447/2005 (doc. Juntado em, 14/07/2021).

IV – Em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere (art.30), atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º, segunda parte, da referida Lei;

V – As certidões/ Nada Consta juntadas demonstram a conduta ilibada e idoneidade moral dos diretores da entidade, atendendo ao disposto na alínea “e” do artigo 2º.

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Quanto ao mérito, a ARPS, segundo o seu estatuto, visa dentre outras finalidades, estimular “pesquisas e desenvolver o pleno exercício da cidadania através da educação ambiental, para melhorar a qualidade de vida da população”.

Assim, somos favoráveis à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 117, lido no expediente em, 1º de junho de 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

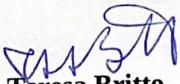
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora